



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

RECURSO VOLUNTÁRIO

Processo nº **384/2018**

Recorrente: **ATLÉTICO CLUBE GOIANIENSE**

Recorrido: **DECISÃO DA SEGUNDA COMISSÃO
DISCIPLINAR**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Atlético Clube Goianiense contra decisão da 2ª. CD que condenou o clube por maioria de votos a pena de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infringência dos termos do disposto no Art. 211 do CBJD.

Segundo consta dos autos, durante a partida realizada pela série B do Campeonato Brasileiro 2018 entre AC Goianiense e EC Juventude, dia 18 de setembro pp, às 19h15 horas, no Estádio Antônio Accioly em Goiânia, aos 02 minutos e 30 segundos do segundo tempo, houve a interrupção total de luzes no local por 50 (cinquenta) minutos.

Denunciado o clube nos termos do Art. 211 do CBJD (Deixar de manter o local que tenha indicado para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

realização do evento com infraestrutura necessária) e julgado pela 2ª.CD, foi condenado por maioria de votos à mencionada pena pecuniária.

A defesa, nesse Recurso Voluntário, manifesta-se no sentido de que a decisão merece reparo pois não houve responsabilidade do clube; que a falta de energia foi motivo de força maior; que outros Estádios da cidade também tiveram problemas; que o problema do atraso foi devido ao resfriamento dos refletores para posterior reativação; que o clube não teve qualquer culpa pela queda de energia, portanto não se configura a sua responsabilidade.

A Procuradoria Geral se manifesta no sentido da manutenção da pena imposta; que a decisão combatida pela defesa não merece reforma; que a prova de vídeo apresentada atestou que o recorrente é o responsável pela paralisação da partida por 50 (cinquenta) minutos em virtude da sua omissão na manutenção da infraestrutura necessária; que não se pode aceitar como justificativa o fato do geradores não terem funcionado por problemas técnicos além do que a dosimetria da pena foi adequada não cabendo qualquer redução do valor fixado da multa.

Voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

O recurso do clube deve ser denegado.

A responsabilidade civil, como sabemos, se divide majoritariamente entre Objetiva e Subjetiva. A primeira diz sobre a responsabilidade sem comprovação de culpa, sendo necessária apenas a ação ou omissão, o nexo causal do fato e a comprovação do dano. É a responsabilidade decorrente do Risco da Atividade. Já a subjetiva necessita da comprovação de todos os elementos que compõem a responsabilidade.

A Justiça Desportiva tem aplicado, na maioria das vezes, a responsabilidade objetiva dos clubes diante dos fatos ocorridos nas praças desportivas, e o faz baseado na Lei 9615/98 – Lei Pelé – que equiparou os espectadores pagantes de ingressos a diversos conceitos existentes na Lei 8078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Posteriormente o faz, mais explicitamente, com o advento da Lei 10.671/03 – Estatuto do Torcedor, onde o Art. 3º equiparou os Clubes e Entidades Desportivas a fornecedores já que exercem uma atividade lucrativa (relação consumerista).

Art. 3º. Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei no 8.078, de 11 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.

É claro que quando o assunto é o Direito Desportivo, o Estatuto do Torcedor é mais abrangente e específico que o Código de Defesa do Consumidor, assim entendo que devemos aplicar a Responsabilidade Subjetiva como regra e a Responsabilidade Objetiva como exceção, e somente nos casos descritos no Art. 19 do Estatuto do Torcedor.

Art. 19. As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo. (Capítulo CAPÍTULO IV - DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTICIPE DO EVENTO ESPORTIVO)

Portanto, o caso em comento enquadra-se no que preceitua o Art. 19 do Estatuto, devendo sua responsabilidade ser analisada como objetiva, portanto sem necessidade de comprovação de culpa.

Diante dos fatos, denego o Recurso Voluntário AC Goianiense e mantenho a decisão condenatória *a quo*.

Vale consignar que com relação a dosimetria do valor da multa aplicada pela 2ª. Comissão Disciplinar, essa está aquém dos valores já definidos por essa Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

Prejuízos gerados com “apagão” nos eventos desportivos englobam diversos atores e setores, desde a segurança dos torcedores, passando pelo abalo emocional dos jogadores, ao prejuízo aos órgãos de imprensa e suas transmissões, bem como todos os profissionais envolvidos no evento, além do prejuízo ao próprio espetáculo.

Em recente julgado, esse Tribunal fixou, baseado em dados técnicos, o valor médio de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por minuto, podendo variar de acordo com vários parâmetros, inclusive a condição econômico-financeira do infrator.

Portanto, se fosse aplicado corretamente esses parâmetros, teríamos para o caso em comento uma multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), mas como não houve recurso da Procuradoria, o valor não pode ser majorado.

Assim encaminho o meu voto.

Intime-se. Publique-se.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2018.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

MAURO MARCELO DE LIMA E SILVA
AUDITOR RELATOR

